

INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E GESTÃO

EXAME DE DIREITO EMPRESARIAL

DURAÇÃO: 2H (+10M TOLERÂNCIA)

I. Diga, justificando, se as seguintes afirmações são verdadeiras ou falsas (responda APENAS a 6 questões) (12 valores: 6 x 2 valores):

1. A ordem de trato social é tão coerciva como a ordem jurídica.
Falso. A ordem de trato social, ou seja, as regras de civilidade ou cortesia, não tem a mesma coercividade da ordem jurídica. Não é dotada de coercividade organizada. Não tem caráter imperativo.
2. Os usos são fonte de Direito.
Falso. Os usos não são Fonte de Direito. Apenas os Costumes (práticas reiteradas acompanhadas de convicção de obrigatoriedade) são fonte de Direito.
3. O António e o José podem constituir entre ambos uma sociedade anónima.
Falso. Nos termos do artigo 273.º do Código das Sociedades Comerciais, as sociedades anónimas não podem ser constituídas por um número de sócios inferior a cinco.
O António e o José podiam, sim, constituir entre ambos uma sociedade por quotas.
4. As alterações introduzidas no regime do licenciamento trouxeram maior responsabilidade para os agentes económicos.
Verdadeiro. As alterações legislativas visaram a simplificação do procedimento, com uma tendencial preterição do controle prévio administrativo sobre a atuação económica dos particulares, com o correspondente reforço da responsabilização dos particulares, nomeadamente, através das declarações que devem subscrever, vinculando-se perante as entidades administrativas a observar os requisitos legal e regulamentarmente impostos para o exercício da respetiva atividade.
5. A Regulação depara-se com falhas de mercado e falhas na própria Regulação.
Verdadeiro. Para além das falhas do mercado, que a regulação tenta corrigir ou suprir, a própria regulação apresenta falhas. As falhas ou erros na regulação podem concretizar-se ou num défice ou num excesso de regulação. As falhas tanto podem existir no próprio regime regulatório (da responsabilidade do legislador) ou na ação regulatória (imputáveis aos reguladores).

6. Qualquer empregador pode contratar trabalhadores pelo período de 2 meses.
Falso. A regra é que os contratos de trabalho sejam sem termo. Os contratos a termo (certo ou incerto) têm de ser reduzidos a escrito e ter fundamento. O contrato de trabalho a termo resolutivo só pode ser celebrado para a satisfação de necessidades temporárias, objetivamente definidas pela entidade empregadora e apenas pelo período estritamente necessário à satisfação dessas necessidades.
Situação diferente é rescindir-se o contrato no período experimental (o qual, em determinados casos, pode ir até aos 6 meses).
7. As empresas nacionalizadas só podem ser reprivatizadas a 49%.
Falso. A generalidade das empresas pode ser totalmente reprivatizada. Apenas as empresas referidas no artigo 86.º, n.º 3, da CRP só podem ser reprivatizadas a 49% (empresas que integrem setores básicos nos quais esteja vedada a atividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza).
8. A vedação de setores não viola o princípio constitucional da livre iniciativa económica.
Verdadeiro. Os direitos e princípios constitucionais não são absolutos (à exceção do direito à vida), podendo sofrer limitações, desde que mantenham o seu núcleo base. A vedação de setores tem consagração constitucional (anteriormente imposição e atualmente mera faculdade) e só pode existir, desde que cumpridos os requisitos constitucionais e legais.
9. Se uma empresa praticar o mesmo preço que uma concorrente viola o artigo 9.º da Lei da Concorrência.
Falso. A identidade de preço pode resultar de vários fatores, coincidência, paralelismo de comportamento ou conluio. Só neste último caso, em que exista concertação (acordo ou prática concertada entre concorrentes) é que estamos perante uma violação do direito da Concorrência.
10. Uma concentração que gere uma quota de mercado superior a 50% nunca é autorizada.
Falso. Uma operação de concentração que gere uma quota de mercado superior a 50% terá sempre de ser previamente notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Concorrência. No entanto, sendo nesse caso a quota um critério de notificabilidade não é, por si só, critério de aprovação (ou não) da operação. Os respetivos critérios e elementos de análise encontram-se previstos no artigo 41.º da Lei da Concorrência.
11. O período de validade de uma patente coincide com os anos de vida do respetivo autor da invenção.
Falso. Nos termos do artigo 100.º do Código de Propriedade Industrial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10/12), a duração da patente é de 20 anos, contados da data do respetivo pedido.
12. Há exceções à proibição de venda a preço inferior ao preço de compra efetivo.
Verdadeiro. Nos termos do n.º 11 do artigo 5.º do DL n.º 166/2013, de 27 de dezembro (Regime Aplicável às Práticas Individuais Restritivas do Comércio), pode vender-se os seguintes bens a um preço inferior ao de compra efetivo: a) bens perecíveis, a partir do momento em que se encontrem ameaçados de deterioração rápida; b) bens cujo valor comercial esteja afetado, quer por ter decorrido a situação que determinou a sua

necessidade, quer por redução das suas possibilidades de utilização, quer por superveniência de importante inovação técnica; c) bens cujo reabastecimento se efetue a preço inferior, sendo então o preço efetivo de compra substituído pelo preço resultante da nova fatura de compra; e d) bens vendidos em saldo ou em liquidação.

II. Resolva a seguinte hipótese prática, referindo igualmente as respetivas bases legais aplicáveis (8 valores):

Em 2019, a empresa Safety, S.A., era a única empresa a operar no mercado segurador.

Em janeiro de 2020, com a entrada no mercado do pequeno operador Protect, Lda., a empresa Safety, S.A. baixou drasticamente o preço dos seus produtos, para valores muito abaixo do seu preço de custo, o que implicou, nesse Verão, a saída do mercado da Protect, Lda.

Em dezembro de 2020, a Safety, S.A. aumentou o preço dos seus produtos em 40% relativamente ao preço praticado em 2019.

Perante tal situação, o Secretário de Estado dos Transportes decidiu nacionalizar a Safety, S.A. de forma a ser o Estado a definir o preço dos seguros e apresentou queixa na ASF – Autoridade de Seguros e Fundos de Pensão e na Comissão Europeia dos comportamentos anticoncorrenciais da Safety, S.A. Mais decidiu que a indemnização a pagar aos antigos proprietários devia ser de 30 euros, por fazer anos a dia 30.

Em janeiro de 2021, o Presidente da República privatizou 70 % da Safety, S.A., por venda direta a empresários de Celorico de Basto, sua terra natal. Os trabalhadores querem adquirir 10% do capital. Nesse mesmo mês, a Safety, S.A. decidiu adquirir a Tranquilo, Lda., pequena empresa acabada de entrar no mercado, com uma quota de 10%, mas para não voltar a ter problemas legais, notificou a aquisição à ASF. **Q.I.?**

A empresa Safety, SA, sendo a única empresa a operar no mercado segurador detinha 100% de quota de mercado e, se conseguisse manter uma atuação independente face a fornecedores e clientes (e concorrentes), detinha posição dominante no respetivo mercado. A empresa está sujeita às normas da concorrência na medida em que se integra no conceito de empresa previsto no artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência). Tendo posição dominante, a empresa tem um dever e uma responsabilidade especial de atuação no mercado, não podendo abusar dessa sua posição dominante.

O abuso de posição dominante está previsto no artigo 11.º da LdC e caso a atuação da empresa fosse suscetível de afetar o comércio intracomunitário, também no artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (representando todo, ou quase todo, o setor a nível nacional, podemos considerar que o requisito se encontra preenchido, na medida que pode haver clientes

estrangeiros, designadamente espanhóis, bem como potenciais concorrentes de outras nacionalidades).

Neste caso, o abuso de posição dominante concretizou-se na prática de preços predatórios, que consubstancia um abuso de exclusão (a empresa baixou drasticamente os seus preços, voltando a subi-los depois de ter eliminado a concorrência do mercado, em claro prejuízo das outras empresas e dos consumidores).

A nacionalização (apropriação pública dos meios de produção) é um ato político, sendo a sua competência do Conselho de Ministros (o artigo 2.º, n.º 1, do Anexo à Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro, dispõe que a nacionalização reveste a forma de decreto-lei, diploma que é da competência do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 200.º da CRP).

Ou seja, estávamos perante um caso de incompetência orgânica, na medida em que o Secretário de Estado dos Transportes não tinha competência para o efeito. As nacionalizações têm de ter como fundamento o interesse público, e têm, entre outros, de obedecer aos princípios da legalidade, proporcionalidade e concorrência.

Neste caso, não se podia considerar estar preenchido o requisito do interesse público, na medida em que não compete ao Estado fixar preços dos bens e serviços (no limite, poderia haver alguma intervenção nesse sentido, se fosse o caso, do regulador sectorial, ASF).

A competência para investigar a infração ao Direito da Concorrência não é, neste caso, nem da ASF (regulador sectorial), nem da Comissão Europeia, mas sim da Autoridade da Concorrência (que fará a investigação, quer ao abrigo do artigo 11.º da LdC, quer, se for o caso, do artigo 102.º do TFUE).

O Estado teria de cumprir o princípio da indemnização necessária (em sede de nacionalização). O direito à indemnização tem sempre de existir, e o respetivo valor não pode ser arbitrário, mas sim cumprindo os requisitos dos artigos 4.º e 5.º do Anexo à Lei n.º 62-A/2008.

O ato do Presidente da República não se trata de uma privatização, mas sim de uma reprivatização (ou seja, retomar à esfera privada meios de produção nacionalizados).

Também aqui estamos perante um caso de incompetência orgânica, na medida em que a competência não é do PR, mas sim do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 14.º da Lei Quadro das Privatizações.

Nada obsta à reprivatização de 70% na medida em que não se trata de uma empresa que integre um setor básico, cuja atividade estivesse vedada às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

Quanto ao modo da reprivatização, a regra geral é de concurso público. Pode haver lugar a venda direta, nos termos do artigo 6.º da LQP, quando o interesse nacional ou a estratégia definida para o sector o exijam ou quando a situação económico-financeira da empresa o recomende. Não tendo sido

alegada qualquer uma dessas situações. De qualquer forma, e nos termos do artigo 8.º, é da competência do Conselho de Ministros a escolha dos adquirentes.

No entanto, neste caso, mesmo que fosse admissível a venda direta, havia uma violação do princípio da igualdade, existindo uma discriminação positiva, não justificada, a favor de determinados cidadãos. Os trabalhadores das empresas a reprivatizar têm direito, nos termos do artigo 293.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, e do artigo 12.º da LQP, à aquisição ou subscrição preferencial de parte do capital, não definindo a lei atualmente a respetiva percentagem. Depende da dimensão da empresa, do capital a reprivatizar, da própria operação, etc.

A aquisição em causa consubstancia uma operação de concentração, nos termos do artigo 36.º da LdC (sendo que já tínhamos visto que se trata de uma empresa, nos termos do artigo 3.º da LdC).

A concentração em causa estava sujeita a notificação prévia à Autoridade da Concorrência (e não à ASF), na medida em que está pelo menos cumprido o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da LdC, ou seja, em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50 % no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste.

O papel da ASF, enquanto regulador setorial, é de articulação com a Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 55.º da LdC, mas a competência para apreciar a concentração é da Autoridade da Concorrência.